Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4162/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4733/2009
PROTOCOLO	:	941985
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 024/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	:	R$106.800,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2009, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 05235/2009, de f.110.

Cumpre salientar que o presente contrato sofreu 03 (três) alterações através de termo aditivo, devidamente justificadas pelo órgão contratante.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.168-171, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c.c. a 2ª parte, do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.173-174, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase e aplicação de multa ao responsável pelo órgão contratante, por infringência ao inciso VII, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à execução financeira do contrato, observando-se que o atraso



na remessa de documentos a esta Corte, não tem o condão de macular os atos praticados nesta derradeira fase, visto que foram emanados de acordo com as normas legais.

Diante do exposto, acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2009, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul** e a empresa **Brasil Construções Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 02 de julho de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb